

**PROCESSO Nº: 0805583-06.2016.4.05.8500 - APELAÇÃO**

**APELANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

**ADVOGADO:** Frederico José De Oliveira Cabral

**APELANTE:** UNIÃO FEDERAL

**APELADO:** Os mesmos

**ADVOGADO:** Os mesmos

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Marcos Antonio Garapa De Carvalho

**RELATÓRIO**

Exmº. Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de apelações interpostas pelo MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE e pela UNIÃO contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, em face da perda de objeto, o processo ajuizado pelo primeiro contra a segunda, condenando esta ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00.

Em suas razões recursais, a União defende que, ao contrário do que entendeu o magistrado sentenciante, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi o Município, ao postular em juízo a inclusão do montante arrecadado pela União nos termos do art. 8º da Lei 13.254/16 na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, o que não seria possível, em face da natureza administrativa (e não moratória, como alega a municipalidade) da multa prevista no citado dispositivo legal. Afirma que o direito alegado pelo demandante surgiu apenas com a edição da MP 753/2016, o que, apesar de implicar no esvaziamento do objeto do presente feito, não aplacou a divergência sobre a natureza jurídica da referida multa.

Alega ter agido em conformidade com a lei, não se podendo afirmar que deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual defende a condenação do demandante em honorários advocatícios, ou que se afaste a condenação da União, ao argumento de que houve perda do objeto do processo, sem vencidos ou vencedores, pois, conquanto a União tenha anuído em entregar o *quantum* pretendido, tal se deu em face da edição de nova norma jurídica que assegurou esse direito, e não por ter acatado a tese do autor.

O Município, por outro lado, requer a majoração dos honorários, ao argumento de que foram fixados em valor ínfimo e que, nos termos do art. 85, § 3º, III, do CPC, deveriam ser arbitrados entre 5% e 8% do proveito econômico da demanda, que corresponde a R\$ 3.619.703,99 (três milhões, seiscentos e dezenove mil, setecentos e três reais e noventa e nove centavos).

Respondendo ao recurso da União, o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE argumenta que o ajuizamento da ação teve por objetivo "obter comando judicial que ordenasse a inclusão na base de cálculo da partilha constitucional aludida no art. 159, I, da CF, do valor percebido pela União a título de multa incidente sobre o Imposto de Renda devido quando da repatriação de recursos financeiros, sob o regime previsto na Lei Federal nº 13.254/16", o que restou reconhecido pela União, por meio da Medida Provisória 753/2016. Assim, entende que a demandada, com a negativa do repasse da multa, deu causa à propositura da ação.

Em contrarrazões, a União defende a natureza administrativa da multa instituída pelo art. 8º da Lei 13.254/2016, de modo que o autor é quem teria dado causa ao processo, o que afastaria a responsabilidade da União pela verba sucumbencial. Destaca, ainda, que a decisão de promover a inclusão da multa na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios decorreu de razões meramente políticas e não da alteração da natureza jurídica da multa, que permanece de caráter administrativo.

É o relatório.

**PROCESSO Nº:** 0805583-06.2016.4.05.8500 - **APELAÇÃO**

**APELANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

**ADVOGADO:** Frederico José De Oliveira Cabral

**APELANTE:** UNIÃO FEDERAL

**APELADO:** Os mesmos

**ADVOGADO:** Os mesmos

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Marcos Antonio Garapa De Carvalho

## VOTO

Exmº. Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (Relator):

A matéria devolvida a esta Corte por meio das apelações do autor e da ré cinge-se ao cabimento da condenação em honorários advocatícios, seu montante e a quem incumbe tal ônus, no caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

O art. 85, do CPC, ao dispor que "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor" estabelece que o arbitramento da verba honorária deve se nortear pelo princípio da sucumbência. Quem perdeu a ação deve arcar com o pagamento da verba honorária.

No § 6º do referido dispositivo legal há expressa previsão de que os honorários sucumbenciais, fixados de acordo com os limites e critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, também do art. 85, aplicam-se inclusive às hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.

Nada obstante, a par do critério da sucumbência, o Código estabelece também o princípio da causalidade para as hipóteses de perda de objeto, conforme se observa no § 10 do art. 85: "Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo."

De se destacar que a jurisprudência vem aplicando o princípio da causalidade inclusive em situações onde se aprecia o mérito. É o caso do REsp 1.425.840, afetado ao rito dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

Observe-se que, mesmo na hipótese de procedência da pretensão do embargante, pode recair sobre este o ônus sucumbencial.

No caso concreto, não existem dúvidas acerca da aplicação do princípio da causalidade, por expressa previsão do art. 85, § 10, do CPC, haja vista o processo ter sido extinto em face da perda de objeto, sem que se discuta o acerto da sentença com relação a tal questão.

Assim, é mister a análise da situação que ensejou a propositura da ação, a fim de se aferir quem deu causa ao ajuizamento da ação.

A ação foi ajuizada visando à transferência de R\$ 3.619.703,99 (três milhões, seiscentos e dezenove mil, setecentos e três reais e noventa e nove centavos), que corresponderiam, segundo alega o demandante, à cota parte do Fundo de Participação dos Municípios do autor, após a inclusão do montante arrecadado pela União, a título de multa aplicada pela repatriação de recursos, na forma da Lei 13.254/2016, ao argumento de tratar-se de multa moratória sobre crédito tributário de imposto sobre a renda.

À época do ajuizamento, tal pretensão não encontrava amparo na legislação, haja vista o veto presidencial ao § 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que assim estabelecia:

"§ 1º. A arrecadação decorrente do disposto no **caput** seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios."

As razões do veto, conforme se observa do documento identificado sob o nº 4058500.921582, anexado aos autos pelo próprio autor, foram assim expostas:

"Em razão da natureza jurídica da multa devida em decorrência da adesão ao Regime, sua destinação não deve ser necessariamente a mesma conferida à arrecadação do imposto de renda."

Dessa forma, ao tempo do ajuizamento da ação, não havia lei que assegurasse a pretensão da edilidade, pelo que se reputa legítima a recusa da União em proceder à transferência da forma requerida. De fato, estando a Administração, por expressa previsão constitucional (art. 37, CF) subordinada ao princípio da legalidade, segundo o qual, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, "a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina"<sup>[1]</sup>, não se pode dela exigir conduta não prevista em lei.

Apenas no curso do processo, o ordenamento jurídico foi inovado, com a edição da MP 753, de 19 de dezembro de 2016, que acrescentou o § 3º ao art. 8º da Lei 13.254/2016, com o seguinte teor:

§ 3º A arrecadação decorrente do disposto no *caput* será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

Referida medida provisória estabeleceu sua vigência a partir da publicação, para o repasse a que se refere o art. 159, *caput*, I, "a", da CF e a partir de 30.12.2016 para os demais repasses a que se refere o art. 159, *caput*, I.

Sendo legítima a atuação da União, que se pautou pelo princípio da legalidade, não se pode dizer que tenha dado causa ao ajuizamento da ação, sendo, pois, indevida sua condenação ao pagamento de verba honorária.

Argumenta a União que os honorários sucumbenciais deveriam ser arcados pela edilidade, que teria dado causa ao ajuizamento da demanda.

Com efeito, conforme exposto acima, poderia se cogitar que quem deu causa ao ajuizamento da ação foi o próprio demandante, uma vez que buscava forçar a União a proceder de forma não autorizada em lei.

Nada obstante, considerando a superveniência de norma que veio ao encontro da pretensão, embora com vigência apenas a partir de dezembro/2016 e não desde o ajuizamento, e tendo a ação sido extinta sem resolução do mérito, não representando, pois, qualquer ônus para as partes, penso que a melhor solução para o caso é a trazida pela própria União em seu apelo, ao aduzir que "Houve, portanto, perda de objeto do processo, sem vencidos e sem vencedores".

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União, para afastar a condenação em honorários advocatícios, restando prejudicada a apelação do Município.

É como voto.

---

[1] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 108.

**PROCESSO Nº: 0805583-06.2016.4.05.8500 - APELAÇÃO**

**APELANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

**ADVOGADO:** Frederico José De Oliveira Cabral

**APELANTE:** UNIÃO FEDERAL

**APELADO:** Os mesmos

**ADVOGADO:** Os mesmos

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Marcos Antonio Garapa De Carvalho

**EMENTA**

PROCESSIONAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ART. 85, § 10, DO CPC. AUSÊNCIA, AO TEMPO DA PROPOSITURA DA UNIÃO, DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZASSE A UNIÃO A ACATAR A TESE DO DEMANDANTE. AFASTADA A CONDENAÇÃO DA DEMANDADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Código de Processo Civil consagra, em art. 85, o princípio da sucumbência ao impor ao vencido o pagamento da verba honorária do advogado do vencedor. Nada obstante, prevê, no § 10 do mesmo dispositivo legal, a adoção do princípio da causalidade nos casos de extinção do processo por perda de objeto.
2. O presente feito, ajuizado por município visando à inclusão da multa instituída no art. 8º da Lei 13.254/2016, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, foi extinto sem resolução do mérito, em face da edição da MP 753/2016, que inseriu o § 3º ao referido dispositivo legal, o qual determina que a arrecadação a que se refere o *caput* deve compor os recursos do FPM.
3. Ao tempo do ajuizamento da ação, não existia previsão legal para que a União procedesse à transferência da forma pretendida, haja vista o veto presidencial ao § 1º do art. 8º da Lei de Repatriação, que dispunha sobre o tema. Apenas com a edição da MP 753, de 19 de dezembro de 2016, surgiu o direito à inclusão na base de cálculo do FPM da multa prevista no citado art. 8º.
4. Estando a Administração subordinada ao princípio da legalidade, não se pode dela exigir conduta não prevista em lei. Portanto, sendo legítima a atuação da União, não se pode dizer que tenha dado causa ao ajuizamento da ação, sendo, pois, indevida sua condenação ao pagamento de verba honorária.
5. Considerando a superveniência de norma que veio ao encontro da pretensão e tendo a ação sido extinta sem resolução do mérito, não representando, pois, qualquer ônus para as partes, não há ensejo à condenação do autor ao pagamento da verba honorária. A melhor solução para o caso é a trazida pela própria União para embasar o pedido subsidiário de exclusão da condenação em honorários, afirmando ter ocorrido de "perda de objeto do processo, sem vencidos e sem vencedores".
6. Apelação da União parcialmente provida para afastar a condenação em honorários sucumbenciais. Apelação do Município, que visava à majoração da verba honorária, prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União, julgando prejudicada a apelação do Município, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 23 de maio de 2017 (data do julgamento).



Processo: **0805583-06.2016.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

**EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 25/05/2017 18:24:15

**Identificador:** 4050000.8367047



17052518224856500000008354125

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=d4cb3f6b1dc4f15bd227acc4712aea06701ced5b&idBin=8354125&idProcessoDoc=8367047](https://pje.trf5.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=d4cb3f6b1dc4f15bd227acc4712aea06701ced5b&idBin=8354125&idProcessoDoc=8367047)